

Porto Alegre, 09 de novembro de 2021.

Orientação Técnica IGAM nº 28.136/2021.

I. O Poder Legislativo de Itaqui solicita análise técnica acerca do Projeto de Lei nº 25 de 2021, *“Dispõe sobre a suspensão do prazo de validade do concurso n.º 01/2017 para provimento de vagas no Quadro Funcional da Câmara de Vereadores de Itaqui, já homologado, em decorrência da pandemia do coronavírus no Município de Itaqui/RS, bem como da impossibilidade de nomeação imposto pela LC 173”*.

II. No que tange à iniciativa, destaca-se que a competência para dispor sobre o tema é privativa da Mesa diretora da Câmara Municipal, com conformidade com os incisos III e IV do art. 30, do Regimento Interno da Câmara de Vereadores, Resolução nº210 de 2012.

Quanto ao conteúdo, a intenção é suspender a validade do concurso nº1 de 2017, homologado, durante o período de vigência da calamidade pública, estabelecido pela União, decorrente da pandemia de COVID19.

A origem do PL decorre da Lei Complementar nº173 de 2020, que determinou em seu artigo 8º, inciso V, que estão proibidos:

Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

[...]

IV - admitir ou contratar pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, as contratações temporárias de que trata o inciso IX do **caput** do art. 37 da Constituição Federal, as contratações de temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgãos de formação de militares;

[...]

V - realizar concurso público, exceto para as reposições de vacâncias previstas no inciso IV;

[...]

Não se desconsiderada que a medida de suspensão do prazo de validade dos concursos públicos era diretriz prevista para União, no que concerne ao art. 10 da LC nº 173, de 2020, que aduz:

Art. 10. Ficam suspensos os prazos de validade dos concursos públicos já homologados na data da publicação do Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, em todo o território nacional, até o término da vigência do estado de calamidade pública estabelecido pela União.

§ 1º (VETADO).

§ 2º Os prazos suspensos voltam a correr a partir do término do período de calamidade pública.

§ 3º A suspensão dos prazos deverá ser publicada pelos organizadores dos concursos nos veículos oficiais previstos no edital do concurso público.

Aliás, trata-se de norma que não é autoaplicável para os Municípios, haja vista a sua competência para legislar sobre tema local (art. 30, I, da CF).

Comentando sobre o tema, o Dr. André L. Barbi de Souza, relacionou – quando da Nota Técnica nº 16A do IGAM:

Inciso V do art. 8º - proíbe: realizar concurso público, exceto para as reposições de vacâncias previstas no inciso IV. Como há a vedação de criar novos cargos, empregos e funções, a vedação de concurso público, que não para as hipóteses de reposição de vacância de cargo efetivo, é, por consequência, prevista neste inciso. A primeira observação a ser feita é a de que a proibição deste inciso não aponta a necessidade de anular concursos públicos já realizados e com prazo de validade em curso. O que se admite é suspensão do prazo de sua validade desses concursos públicos no período de 28 de maio de 2020 a 31 de dezembro de 2021. Essa medida, a ser verificada, caso a caso, é de decisão do gestor público. A finalidade é evitar que o esgotamento de prazo de validade de concurso público, no período referido, gere a obrigação de a autoridade administrativa convocar o candidato aprovado e classificado na proporção das vagas abertas no edital, na medida em que essa hipótese gera direito líquido e certo à nomeação (STF, Tema de Repercussão Geral nº 784 – RE 837.311).

Ainda, necessário que a Proposição seja retificada no §1, do art. 2º, uma vez que não existe Decreto na Câmara de Vereadores. É possível ser estabelecido por meio de Resolução de Mesa, com base no inciso XI do art. art. 30, do Regimento Interno da Câmara de Vereadores, Resolução nº210 de 2012.

Quanto ao art. 3º, orienta-se que o prazo da suspensão seja até o dia 31 de dezembro de 2021, ou seja, o prazo de vigência da Lei Complementar nº173 de 2020, tendo em vista que o recesso parlamentar não suspense as atividades administrativas da câmara, mas apenas as legislativas.

III. Diante do atual cenário na saúde pública e medidas de enfrentamento do COVID-19, a decisão de suspender ou não o prazo de validade de concurso público depende de avaliação de cada caso. Admite-se a suspensão de prazo de validade de concurso público, mas essa decisão é do gestor público local.

Sendo assim, se mostra viável o Projeto de Lei nº 25 de 2021, tendo em vista que está dentro do mérito administrativo, cabendo aos Vereadores a análise de Mérito e a deliberação da proposição, considerando os termos da presente, em especial o ajuste na redação do §1º do art. 2º e a orientação quanto ao prazo do art. 3º.

O IGAM permanece à disposição.



JÉSSICA XARÃO DE OLIVEIRA
OAB/RS 99.940
Consultora do IGAM



VANESSA L. PEDROZO DEMETRIO
OAB/RS 104.401
Consultora Jurídica do IGAM